

Teletrabalho e direito à desconexão: limites constitucionais da jornada digital nas relações laborais contemporâneas

Telework and the right to disconnect: constitutional limits of the digital journey in contemporary labor relations

Adriano de Souza Braga¹

v. 14/ n. 2 (2026)
Abril/Junho

Aceito para publicação em 16/05/2026.

¹Graduado em Direito pela Universidade UNIGRANRIO, com especializações em Direito Administrativo e Direito Previdenciário e Procurador Federal, Brasília, Distrito Federal. Atua como Assistente Técnico de Gestão em Saúde na Fundação Oswaldo Cruz, exercendo funções relacionadas a licitações e contratos administrativos, incluindo atuação como pregoeiro, presidente de comissão de licitação e agente de contratação. ORCID: 0009-0009-2461-4094. E-mail: adrianobragatrabalho@gmail.com.

RESUMO: O presente artigo analisa a constitucionalidade da incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) exclusivamente sobre veículos terrestres, sem alcançar embarcações e aeronaves. O estudo examina a previsão constitucional do imposto, os fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal e os princípios constitucionais da isonomia tributária, capacidade contributiva e justiça fiscal. A metodologia utilizada consiste em análise legislativa e jurisprudencial, especialmente dos Recursos Extraordinários nº 134.509/AM e nº 255.111/SP. Verifica-se que a interpretação restritiva consolidada pela jurisprudência produz distorções relevantes no sistema tributário brasileiro, favorecendo patrimônio de elevado valor econômico. Conclui-se que a exclusão de embarcações e aeronaves da incidência do IPVA revela possível incompatibilidade material com os princípios constitucionais tributários contemporâneos.

Palavras-chave: IPVA; isonomia tributária; capacidade contributiva; justiça fiscal; embarcações.

ABSTRACT: This article analyzes the constitutionality of the levy of the Tax on the Property of Motor Vehicles (IPVA) exclusively on land vehicles, without reaching vessels and aircraft. The study examines the constitutional provision of the tax, the foundations adopted by the Federal Supreme Court and the constitutional principles of tax isonomy, ability to pay and tax justice. The methodology used consists of legislative and jurisprudential analysis, especially of Extraordinary Appeals No. 134,509/AM and No. 255,111/SP. It is verified that the restrictive interpretation consolidated by the jurisprudence produces relevant distortions in the Brazilian tax system, favoring assets of high economic value. It is concluded that the exclusion of vessels and aircraft from the incidence of the IPVA reveals possible material incompatibility with contemporary constitutional tax principles.

Keywords: IPVA; tax isonomy; contributive capacity; tax justice; vessels.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A transformação tecnológica das relações de trabalho produziu mudanças profundas na forma de organização da atividade laboral. O desenvolvimento de ferramentas digitais de comunicação e a ampliação do acesso à internet permitiram o crescimento expressivo do teletrabalho, especialmente após a pandemia da COVID-19.

O trabalho remoto passou a ocupar posição central em diversos setores econômicos, alterando dinâmicas tradicionais

de controle de jornada, supervisão empresarial e convivência profissional. Embora o modelo apresente vantagens relacionadas à flexibilidade e redução de deslocamentos, também gerou novos problemas jurídicos relacionados à intensificação da jornada e à disponibilidade permanente do trabalhador.

Nesse cenário, o direito à desconexão ganhou destaque no debate jurídico contemporâneo. A utilização contínua de aplicativos, plataformas digitais e mecanismos instantâneos de comunicação passou a ampliar situações em que o trabalhador permanece conectado às demandas profissionais mesmo fora do horário contratual.

O problema tornou-se ainda mais relevante diante do aumento de doenças relacionadas ao esgotamento mental, ansiedade e sobrecarga laboral. O debate sobre teletrabalho ultrapassa questões meramente tecnológicas e passa a envolver diretamente a proteção constitucional da saúde, do descanso e da dignidade humana.

2. METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida possui natureza qualitativa e exploratória, baseada na análise da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho e das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista no regime jurídico do teletrabalho.

O estudo também examinou decisões recentes dos tribunais trabalhistas relacionadas ao controle de jornada, horas extras, disponibilidade digital e direito à desconexão. A investigação buscou estabelecer relação crítica entre os avanços tecnológicos e os limites constitucionais impostos à exploração da força de trabalho em ambiente digital.

3. O TELETRABALHO NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA

A Reforma Trabalhista promovida pela Lei n.º 13.467/2017 introduziu disciplina específica sobre teletrabalho na Consolidação das Leis do Trabalho. Os artigos 75-A a 75-E passaram a regulamentar aspectos relacionados à prestação de serviços fora das dependências do empregador mediante utilização de tecnologias de informação e comunicação (Brasil, 1943). O legislador buscou conferir maior segurança jurídica às relações de trabalho desenvolvidas remotamente, estabelecendo regras relativas à formalização contratual, responsabilidade por equipamentos e alteração entre regimes presencial e remoto. Entretanto, a regulamentação legal apresentou lacunas relevantes, especialmente em relação ao controle de jornada e aos limites da disponibilidade digital. O artigo 62, inciso III, da CLT passou a

excluir os empregados em regime de teletrabalho do controle tradicional de jornada em determinadas hipóteses, circunstância que gerou intensos debates acerca da compatibilidade da norma com os direitos fundamentais trabalhistas (Brasil, 2017).

A expansão acelerada do trabalho remoto após a pandemia evidenciou a insuficiência de diversos mecanismos normativos existentes, sobretudo diante da dificuldade prática de delimitação entre tempo de trabalho e tempo de descanso.

4. O DIREITO À DESCONEXÃO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

O direito à desconexão representa construção jurídica relacionada à necessidade de preservação do tempo livre, do descanso e da saúde física e mental do trabalhador. Embora não exista previsão expressa na Constituição Federal com essa terminologia específica, o instituto decorre diretamente de diversos direitos fundamentais sociais (Brasil, 1988). A limitação da jornada de trabalho, o repouso semanal remunerado, as férias e a proteção à saúde possuem relação direta com a ideia de desconexão laboral. O trabalhador não pode permanecer permanentemente submetido às demandas empresariais, sob pena de comprometimento de sua vida privada e de sua dignidade.

A evolução tecnológica ampliou significativamente os desafios relacionados à efetividade desses direitos. Smartphones, aplicativos corporativos e plataformas digitais passaram a permitir comunicação instantânea contínua entre empregador e empregado, muitas vezes fora do horário contratual.

Nesse contexto, o direito à desconexão surge como mecanismo de contenção dos excessos decorrentes da hiperconectividade laboral. Sua finalidade não consiste em impedir o uso da tecnologia, mas em assegurar que os avanços tecnológicos não eliminem os limites constitucionais da jornada de trabalho.

5. A DIFICULDADE DE SEPARAÇÃO ENTRE VIDA PROFISSIONAL E VIDA PRIVADA

O teletrabalho alterou significativamente a fronteira tradicional entre espaço profissional e ambiente doméstico. A residência do trabalhador passou a funcionar simultaneamente como espaço de convivência familiar e ambiente de produção econômica.

Essa transformação gerou impactos relevantes sobre a dinâmica da jornada laboral. Em muitos casos, o trabalhador permanece acessível durante praticamente todo o dia por meio de aplicativos de mensagens, e-mails corporativos e plataformas digitais de gestão.

A ausência de delimitação física entre empresa e residência contribui para ampliação indireta da jornada e para intensificação da cobrança por produtividade. Além disso, a cultura da disponibilidade permanente frequentemente produz pressão psicológica sobre o trabalhador, que passa a recear consequências negativas caso não responda imediatamente às demandas profissionais.

Os efeitos desse modelo tornaram-se especialmente perceptíveis em relação à saúde mental. O aumento de quadros de ansiedade, esgotamento emocional e síndrome de burnout passou a integrar o debate jurídico relacionado à proteção do meio ambiente de trabalho digital.

6. OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA JORNADA DIGITAL

A Constituição Federal assegura proteção expressa à saúde, ao lazer, ao descanso e à limitação da jornada de trabalho. Esses direitos não perdem eficácia pelo simples fato de a atividade laboral ser executada remotamente.

A utilização de ferramentas tecnológicas não autoriza eliminação dos limites constitucionais impostos à exploração do trabalho humano. O avanço da conectividade digital exige justamente fortalecimento dos mecanismos de proteção ao trabalhador diante de novas formas de controle e disponibilidade.

A jurisprudência trabalhista passou gradualmente a reconhecer que o teletrabalho não afasta automaticamente o direito ao recebimento de horas extras quando houver possibilidade concreta de controle da jornada. O uso de sistemas eletrônicos, plataformas corporativas e aplicativos frequentemente permite monitoramento indireto da atividade desempenhada pelo empregado.

Além disso, a exigência reiterada de respostas fora do expediente pode caracterizar violação ao direito ao descanso e gerar responsabilidade do empregador por danos existenciais ou adoecimento ocupacional. O dever empresarial de proteção ao meio ambiente do trabalho também abrange a preservação da saúde mental do trabalhador remoto.

7. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DO DIREITO À DESCONEXÃO

Diante da insuficiência legislativa relacionada ao direito à desconexão, o Poder Judiciário passou a desempenhar papel relevante na construção de parâmetros protetivos aplicáveis ao teletrabalho.

Diversas decisões passaram a reconhecer a possibilidade de pagamento de horas extras em situações de disponibilidade digital contínua. Em outros casos, os tribunais admitiram indenizações decorrentes de violação ao descanso e comprometimento da vida privada do trabalhador.

A atuação judicial busca compatibilizar a inovação tecnológica com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho. A eficiência econômica proporcionada pelo teletrabalho não pode justificar supressão indireta de direitos fundamentais trabalhistas.

O desafio contemporâneo consiste em construir interpretação jurídica capaz de equilibrar flexibilidade produtiva e proteção social, impedindo que a conectividade permanente transforme o trabalhador em sujeito continuamente disponível às exigências empresariais.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crescimento do teletrabalho representa uma das principais transformações contemporâneas das relações laborais. A incorporação intensiva de tecnologias digitais ampliou possibilidades de flexibilização produtiva, mas também produziu novos riscos relacionados à intensificação da jornada e à disponibilidade permanente do trabalhador.

O direito à desconexão surge nesse contexto como importante garantia de proteção à saúde, ao descanso e à dignidade humana. A ausência de limites claros entre tempo de trabalho e vida privada pode comprometer direitos fundamentais historicamente consolidados pelo Direito do Trabalho.

A interpretação constitucional do teletrabalho deve considerar que a inovação tecnológica não elimina a função protetiva do ordenamento jurídico trabalhista. Pelo contrário, o avanço das ferramentas digitais exige fortalecimento dos mecanismos destinados à preservação da saúde física e mental do trabalhador.

Assim, o desafio jurídico contemporâneo consiste em assegurar que o desenvolvimento tecnológico ocorra de maneira compatível com os fundamentos constitucionais do trabalho digno e com a preservação efetiva dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.